



CÂMARA DE
FORTALEZA
GABINETE VEREADOR GABRIEL AGUIAR

EMENDA SUPRESSIVA Nº

023 / 2025

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0049/2025

Suprime parte do artigo 283, do Projeto de Lei Complementar nº 0049/2025, que trata do Plano Diretor Participativo e Sustentável de Fortaleza e dá outras providências.

A CAMÂRA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Suprime parte do artigo 283, do Projeto de Lei Complementar nº 0049/2025, que trata do Plano Diretor Participativo e Sustentável de Fortaleza, que passa a vigorar com a seguinte redação:

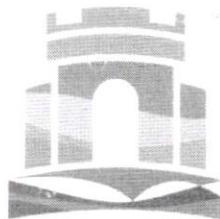
" Art. 283. Nenhum curso de água e/ou fundo de vale poderá ser retificado, aterrado ou tubulado."

[...]

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA em _____ de _____ de 2025.

GABRIEL LIMA DE AGUIAR
Vereador Gabriel Aguiar
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL



CÂMARA DE
FORTALEZA
GABINETE VEREADOR GABRIEL AGUIAR

JUSTIFICATIVA

A Lei federal 12.651/2012, que estabelece a norma geral a ser observada pelos Estados e Municípios, descreve o conceito de áreas de preservação permanente como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Nesse âmbito, e por haver decisão de repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal, julgou que o município deve cumprir a norma geral federal, sob a ineficácia de norma que seja contrária às normas federais e estaduais, em vista que a legislação municipal ambiental é suplementar a essas, porém não pode ser contrária.

Ressalta-se que o STF (em 05/03/2015, PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.224 SÃO PAULO – REL. Min. Luiz Fux. Recreto: Estado de São Paulo Recdo: Município de Paulínia), em repercussão geral " o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Deste modo, as faixas de espraiamento dos recursos hídricos devem ser respeitadas e não podendo ser classificadas como alagadiços ou áreas sujeitas a inundações quando estas se encontram vegetadas e naturais, vez que sua proteção está assim determinada, no caso, pela Lei federal nº 12.651/2012:

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

..."



Portanto, a calha do leito regular é medida pela topografia do terreno, vez que esta pode alargar ou reduzir conforme o solo, a vegetação e o relevo natural, a partir dessa topografia que é marcada a área de preservação permanente, ou a zona de proteção ambiental - ZPA, conforme determina a lei federal, a fim de promover segurança jurídica ambiental a todos os envolvidos no processo de licenciamento ambiental.

Nesse sentido, qualquer curso d'água ocorre em fundos de vale, cujo relevo do vale é exatamente a bacia hidrográfica dos recursos hídricos, não podendo ser canalizado ou suprimido o seu curso natural e, menos ainda, as suas margens de preservação permanente, pois integram o sistema hídrico, cujo titular é o estado ou a União.

Assim estabelece a Lei Estadual nº 14.844/2010:

Art.3º A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

I - o acesso à água deve ser um direito de todos, por tratar-se de um bem de uso comum do povo, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento sustentável;

II - o gerenciamento dos recursos hídricos deve ser integrado, descentralizado e participativo, sem a dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos, considerando-se as fases aérea, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;

III - o planejamento e a gestão dos recursos hídricos tomarão como base a Bacia Hidrográfica e deve sempre proporcionar o seu uso múltiplo;

IV - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e de importância vital no processo de desenvolvimento sustentável;



CÂMARA DE
FORTALEZA
GABINETE VEREADOR GABRIEL AGUIAR

Nesse sentido, não há qualquer fundamento legal que possa viabilizar a canalização de cursos d'água em vales ou outros sistemas hídricos, sob pena de infringir a legislação de gestão dos recursos hídricos e causar a redução da qualidade e da quantidade de recarga hídrica nas bacias hidrográficas.

GABRIEL LIMA DE AGUIAR

Vereador Gabriel Aguiar
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL